



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.866, DE 2010.

Concede isenção de tributos a alimentos e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator: Deputado JOÃO GUALBERTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.866, de 2010, de autoria do nobre *Deputado Luiz Carlos Hauly*, concede desoneração dos tributos federais incidentes sobre:

- I - insumos agrícolas, fertilizantes e produtos agroquímicos e químicos destinados a produção de alimentos destinados ao consumo humano e à pecuária;
- II - alimentos destinados ao consumo humano;
- III - medicamentos;
- IV - artigos de higiene pessoal;
- V - materiais escolares; e
- VI - produtos e equipamentos de uso hospitalar.

Na justificação da matéria, o Autor argumenta que “*o objeto da presente proposição é oferecer uma resposta concreta à alta carga tributária incidente sobre os insumos básicos para a população*”.

Destacou que os produtos que compõem a alimentação da população brasileira são aqueles sobre os quais incidem a maior tributação do mundo.

Além disso, menciona que a alta carga tributária sobre alimentos, medicamentos, produtos hospitalares e material escolar impossibilita o cumprimento dos dispositivos constitucionais que asseguram a todos o direito à alimentação, à educação e à saúde.

Deste modo, a presente proposição objetiva reduzir a carga tributária incidente sobre os produtos acima mencionados, permitindo um maior acesso de toda a população a um nível de vida mais digno.

Com esta medida pretende reduzir a carga tributária das famílias, especialmente daquelas com menor poder aquisitivo que, hoje, pagam mais tributos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas à proposição nesta CFT.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

Além do exame do mérito, cabe a esta Comissão, também, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Considerando que o Projeto de Lei nº 6.866, de 2010, concede desoneração dos tributos federais incidentes sobre i) insumos agrícolas, fertilizantes e produtos agroquímicos e químicos destinados a produção de alimentos destinados ao consumo humano e à pecuária; ii) alimentos destinados o consumo humano; iii) medicamentos; iv) artigos de higiene pessoal; v) materiais escolares; e vi) produtos e equipamentos de uso hospitalar, o mesmo poderá reduzir receita da União.

Com o objetivo de atender a todas as exigências legais para garantir a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, foi encaminhada o Requerimento nº 142/2012 à CFT que, por sua vez, encaminhado Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil com a solicitação do cálculo da estimativa de renúncia de receitas que decorrerá da aprovação da proposição.

Em resposta, nos foi enviada a NOTA CETAD/COEST Nº 39/2014, de 12 de junho de 2013, que reproduzimos, em parte, a seguir.

"3. Após analisar os itens objeto da possível isenção, constatou-se que os tributos federais afetados pelo pleito são: Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Imposto Sobre a Importação (II).

(...)

5. No que se refere aos incisos I e II, haverá renúncia fiscal somente de IPI e II. Alerta-se que é razoável considerar que há alimentos básicos, imprescindíveis pelo conteúdo de seus nutrientes, e alimentos que não são essenciais para a alimentação dos seres humanos. Via de regra, os alimentos considerados básicos são tributados em menor proporção, a exemplo do que ocorre com os itens que compõem a cesta básica, que possuem quase a totalidade de tributos federais zerada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

6. Quando ao disposto no inciso III, é importante ressaltar que atualmente todos os produtos farmacêuticos classificados no capítulo 30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIP) não são onerados pelo IPI, uma vez que já são tributados à alíquota zero, podendo haver incidência residual sobre insumos.

7. Após essas considerações, a estimativa de renúncia fiscal potencial é da ordem **R\$ 7.122,83 milhões para o ano de 2015, R\$ 7.610,73 milhões para o ano de 2016 e R\$ 8.134,24 milhões para o ano de 2017.**

Uma vez estimada a renúncia de receita, cabe-nos apresentar a forma de compensação da mesma. Para tanto, propomos a revogação de dispositivos legais que concedem benefício previstos na Lei.

Em primeiro lugar, observamos que a redução da tributação sobre medicamentos e produtos hospitalares vai provocar uma enorme redução de gastos para os Governos Federal, Estaduais e Municipais, que são os seus maiores consumidores.

Em segundo lugar, a redução tributária provocará uma maior circulação de divisas pela população, beneficiada com a redução da carga tributária, gerando maior consumo em outras áreas.

Em terceiro lugar, em razão da necessidade de proceder à adequação financeira e orçamentária da matéria, proponho a Emenda de adequação anexa que revoga os dispositivos legais que concedem as desonerações previstas, propomos a redução de benefícios fiscais previstos nas Leis nº 10.996/2004 e 10.865, ambas de 2004, Lei 10.637, de 2002 e Lei nº 10.833, de 2013, conforme proposta abaixo.

Em 2014, a renúncia fiscal ligada à promoção do desenvolvimento regional soma R\$ 32,7 bilhões, sendo R\$ 25,0 bilhões destinados diretamente à Zona Franca de Manaus.

É bom esclarecer que, segundo Somando-se esse montante aos gastos orçamentários (R\$ 18,3 bilhões) se obtém o total de R\$ 51,0 bilhões que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão aplicando em 2014 em programas de promoção do desenvolvimento regional. Mais da metade desse montante é aplicado na ZFM.

Não por menos, o atual modelo de incentivos fiscais para a ZFM não tem funcionado como indutor do desenvolvimento regional e nacional – a cesta de incentivos sob comento estimula a criação de emprego e a geração de renda no Exterior ao conceder R\$ 9,6 bilhões, tal como previsto para 2014, em subsídios às importações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A título de exemplo, a ausência de impessoalidade no processo de decisão de escolha das cinco empresas que atualmente se beneficiam com R\$ 1,3 bilhão de incentivos fiscais na ZFM.¹

Considerando que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, bem como que a proposição está acompanhada de medidas de compensação, não há nenhum óbice à aprovação da presente proposta na CFT.

Quando ao mérito, sou totalmente favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 6.866, de 2010, pois é inegável o seu alcance social em razão da redução dos custos dos alimentos, dos medicamentos, dos artigos de higiene pessoal, dos materiais escolares e dos produtos e equipamentos de uso hospitalar.

Diante de todo o exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 6.866, de 2010**, com a Emenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JOAO GUALBERTO
PSDB-BA

¹ <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-126-zona-franca-de-manaus-desafios-e-vulnerabilidades>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.866, DE 2010.

Concede isenção de tributos a alimentos e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado JOÃO GUALBERTO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Inclua-se o art. 3º no Projeto de Lei nº 6.866, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004;

II - o art. 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - o § 4º do art. 2º e o § 12 do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

IV - o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 dezembro de 2003.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JOAO GUALBERTO

Relator